

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Ref.: PROCESSO Nº 2017.07.06.01, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017FINA-PP

Recebido, em 06/07/2017
às 10:55
PREGOEIRO

TINUS INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.408.525/0001-45, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 415, conjunto 206, Tambaú, João Pessoa/PB, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de licença de uso e manutenção de sistema informatizado e integrado de gestão financeira e administrativa, de responsabilidade da secretaria de finanças do município de Beberibe**, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no Edital do Pregão Presencial em referência; a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993; Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Lei complementar nº 123 de 14/12/2006 e Decreto nº 3.555 de 08/08/2000 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** irresignada com a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão, que declarou inabilitada esta licitante, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, por vontade própria, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pelo provimento do presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o prazo que a lei atribui para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o início do prazo para apresentação das razões de recurso se deu em 03/07/2017, e o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 06 de julho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Assim, presente a tempestividade deste Recurso Administrativo até o dia 06/07/2017.

DOS FATOS

Com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao deixar de habilitar a empresa Recorrente e proferir resultado indicando que a participante foi declarada vencedora por ofertar o menor valor e cumprir com todas as exigências do ato convocatório.

A Tinus Informática LTDA, após ofertar o menor preço ao objeto do certame, foi declarada inabilitada por descumprir o item 5.1, IV, "c" que requer, para a devida comprovação da qualificação econômico financeira da licitante, a apresentação de "*Certidão Específica da Junta Comercial emitida com no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data do certame*".

Em que pese a disciplina legal e o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência quanto ao tema, o resultado tornado público, diante das irregularidades que serão a seguir expostas, ofendeu os princípios básicos que devem reger qualquer certame, deixando de proceder a habilitação da empresa Recorrente, senão vejamos.

DO DIREITO

DO NÃO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1, IV, "c" - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Consoante se verifica do Edital, é exigida a apresentação de *Certidão Específica da Junta Comercial emitida com no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data do certame*. A Recorrente, por sua vez, apresentou a *Certidão Simplificada da Junta Comercial*, havendo por isto, esta Comissão decidido por inabilitá-la.

Ocorre que, conforme se verificará em sucessivo, não se faz possível o atendimento ao item editalício no que concerne à apresentação da *Certidão em sua forma Específica*, havendo apenas a possibilidade de apresentá-la na forma *Simplificada*, senão vejamos.

Ao **Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI** do Governo Federal, dentre outras atribuições, compete a implementação de medidas, diretrizes e regulamentações referentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, além de coordenar a ação dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas e a manutenção e a atualização do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis.

Em sua Instrução Normativa DREI nº 20, de 05/12/2013, assim regulamenta as características das Certidões Simplificada e Específica expedidas pelas Juntas Comerciais, respectivamente:

Art. 1º As modalidades de certidões a serem expedidas pelas Juntas Comerciais são:

- I - Simplificada;
- II - Específica;
- III - Inteiro Teor.

Art. 2º A **Certidão Simplificada** constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme modelos anexos a presente Instrução Normativa, abaixo especificados:

(...)

Art. 3º A **Certidão Específica** constitui-se de **relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados**.

§ 1º Na certidão deverão ser **certificadas as informações constantes do pedido**, seguidas das referências aos respectivos atos, números e datas de arquivamento na Junta Comercial.

(...)

§ 3º Cada **certidão específica conterá até três informações solicitadas pelo requerente**.

O Edital, ao limitar-se à solicitação genérica de "Certidão Específica da Junta Comercial" não especifica quais informações seriam necessárias a constar na Certidão Específica para fins de complementar a comprovação da qualificação econômico financeira da licitante.

Neste íterim, não é possível a esta Recorrente solicitar a Certidão perante a Junta e apresentá-la junto à sua documentação de Habilitação sem as devidas especificações, fato este inclusive referido na Instrução Normativa do DREI:

Art. 7º As Certidões mencionadas nesta Instrução Normativa **serão expedidas mediante requerimento do interessado**, sem necessidade de alegar interesse ou motivo, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do serviço.

Art. 8º O requerimento deverá **indicar o tipo de certidão a ser expedida**.

1º Quando o tipo requerido for a certidão Específica, o interessado deverá indicar, expressamente, o dado ou dados a serem certificados.

Por este motivo, diante da impossibilidade de requerimento e emissão de certidão sem as especificações necessárias à sua requisição, a Recorrente apresentou a Certidão da Junta que se fazia possível requerer, qual seja a Certidão Simplificada.

Não obstante a constatada omissão no Edital, a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, especifica a documentação a qual deverão os Editais **limitarem-se a requerer**, não devendo as solicitações de comprovação relativas à qualificação econômico financeira extrapolar os limites impostos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Desta feita, claramente constatável que não consta no rol de exigências estatuído pela Lei de Licitações a autorização para exigência de Certidão da Junta Comercial, seja ela simplificada ou Específica.

Não é preciso ser operador do Direito para saber que no ordenamento jurídico pátrio as regras das licitações estão estatuídas na Lei 8.666/93, e, mais especificamente, o Pregão, na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002. No art. 3º da Lei 8.666 estão estipulados os princípios norteadores das licitações, mandamentos a serem obedecidos, **coercitivamente**, tanto pela Administração Pública quanto pelos administrados, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade** com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por fim, saliente-se a obrigação de a Administração só poder exigir o que vem da Lei, nada mais é do que a materialização do princípio **DA LEGALIDADE** cuja definição se tem de forma mais explícita e didática nas lições do sempre presente Hely Lopes Meirelles:

Legalidade – A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

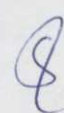
A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A Lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “dever fazer assim.”^[4]

Resta claro que a decisão de inabilitar a Tinus Informática LTDA pelos motivos que até então se trata exurgiu de um grande equívoco, haja vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade, não devendo, assim, prosperar o errôneo julgamento pela sua inabilitação.

Vale frisar que a Recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Há de se ressaltar que **TODAS** as informações necessárias para aferir a qualificação econômico financeira da Recorrente constam da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da Paraíba, estando o entendimento da Douta Comissão eivado de formalismo exacerbado, que fere o caráter competitivo do certame.



Além do fato de que a proposta da Recorrente à execução do objeto licitado (R\$5.900,00) apresenta valor bem inferior à proposta da licitante declarada vencedora (R\$6.300,00), ferindo assim o princípio da **economicidade** e da **proposta mais vantajosa** à Administração, trazendo possíveis danos ao erário público que podem, e devem, ser evitados.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que declarou inabilitada a Recorrente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo licitatório em epígrafe.

DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **TINUS INFORMÁTICA LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, para que prosperem os princípios fundamentais e constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

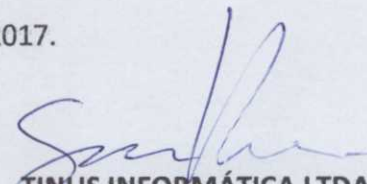
Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

N. Termos,

REQUER e ESPERA deferimento,

João Pessoa/PB, 06 de julho de 2017.



TINUS INFORMÁTICA LTDA
CNPJ 35.408.525/0001-45